



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006992/97-10
Recurso nº. : 121.799
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : GERMANO HAINT
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.305

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO: Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

IRF - JUROS DE 12% AO ANO - A aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CF 88, depende de Lei Complementar estruturando todo sistema financeiro Nacional conforme caput do referido artigo, restringe-se à concessão de crédito e não tem aplicabilidade em matéria tributária.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERMANO HAINT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do Auto de Infração, e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10

Acórdão nº : 102-44.305

Recurso nº : 121.799

Recorrente : GERMANO HAINT

RELATÓRIO

GERMANO HAINT, CPF 000.929.674-34 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve a exigência constante do auto de infração de folhas 01/16, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Nos termos do auto de infração de fls. 01 e seus anexos, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 141.056,48 UFIR, decorrente de: a) variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1993 a 1995; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e jurídica nos anos calendários de 1993 e 1994 pela filha dependente Shirley Haint; c) ganho de capital na alienação de parte de 32,228% do prédio nº 270, situado na Rua Nova, bairro Santo Antônio no Recife - PE, tributado proporcionalmente 50% para cada cônjuge.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 2º e 18 inciso I e §§ da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 52 da Lei nº 8.383/91.

Às folhas 19 a 462 encontram-se os demonstrativos bem como os documentos que respaldam o lançamento.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação parcial de folhas 477/483 acompanhada do documentos de folhas 484 a 513, argumentando em síntese, o seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10

Acórdão nº : 102-44.305

PRELIMINARMENTE

Nulidade do auto de infração, por conter um amontoado de dispositivos legais que não indicam com precisão a acusação, não sabendo o suplicante dos quais terá que se defender, ocorrendo portanto cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

Rendimento não comprovado - poupança em nome de Sidia Haint.

Afirma ter apresentado o extrato bancário que confirma a existência dos recursos e que pode ter passado despercebido pela autuante.

Saldo da Conta corrente 4777-60 - Banco Econômico.

Afirma ter declarado o saldo e que deve ser aproveitado como recurso.

Saldo da Caixa Econômica no final do ano base de 1992.

Que recebera do banco a informação da existência de saldo na poupança no valor de 340,30 UFIRs e que no ano seguinte a própria instituição financeira mudara o saldo para 11.490,66, se houve erro foi do banco e não seu.

Perda na alienação de imóvel.

Assegura que na realidade houve perda de 33.497,47 UFIR e não lucro conforme entendido pela autuante.

O fisco deixou de considerar em 1993 o valor equivalente a 27.424,31 UFIRs, existente no Banco Econômico S/A em nome da filha Sidia Haint, afirma que a descendente embora tenha deixado de ser dependente não declarou e nem levou para si o saldo, pelo que entende deva ser considerado na evolução patrimonial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006992/97-10
Acórdão nº. : 102-44.305

Quanto à omissão dos rendimentos da filha Shirley diz que somente a ela pertencem e que não está correto sua inclusão na declaração do dependente, entende que no máximo deveria glosar a despesa como dependente.

Aquisição do Imóvel no Edifício Porto Belo. Diz que a filha Sidia pagou prestações do imóvel no valor equivalente a 13.000 UFIR. Que a fiscalização não apresentou documento que comprove o pagamento a maior e portanto ocorreria cerceamento do direito de defesa.

Alienação de imóvel Rua Nova que não tivera lucro e que deixara de atualizar o valor nos termos do artigo 96 da Lei 8.383/91 em dezembro de 1991 mas que o fizera espontaneamente no ano de 1993.

Requer a nulidade do auto e se não acolhida o deferimento quanto às razões de mérito apresentadas.

A autoridade julgadora de primeira instância converteu o julgamento em diligência para que fosse juntada a declaração de rendimentos da filha Sidia e para que o impugnante apresentasse comprovação de que o pagamento de 13.000 UFIR feito ao condomínio Porto Belo fora realizado pela descendente.

O acusado apresentou cópia da declaração da filha e como não cumpriu o segundo item da intimação fora reintimado, fl. 514 e mesmo assim não atendeu ao solicitado.

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento por não se enquadrar dentro das hipóteses de nulidades previstas na legislação atinente ao processo administrativo fiscal. Rejeitou também o pedido de diligências e perícias por não atender o previsto no inciso IV do art. 16 do PAF com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10

Acórdão nº : 102-44.305

Enfrentou todas as questões de mérito e manteve o lançamento.

Inconformado com a decisão singular apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 539 a 544 onde repete as argumentações da inicial e protesta ainda contra a exigência da SELIC afirmando que fere o artigo 192 da CF e 161 do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10

Acórdão nº : 102-44.305

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Para subsidiar nossa decisão transcrevamos a legislação atinente à
matéria.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

‘Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O contribuinte afirma ter ocorrido cerceamento do direito de defesa tendo em vista a transcrição de diversos artigos o que teria dificultado o enfrentamento. Ocorre que a simples leitura dos dispositivos legais transcritos mostra que na realidade a base para a exigência está na lei 7.713/88 sendo os outros dispositivos aplicados a normas de atualização monetária e cumprimento de obrigações acessórias.

O que dificultaria a defesa seria a inexistência de transcrição da legislação mesmo assim se bem especificada a acusação não seria motivo para nulidade pois que sanável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10

Acórdão nº : 102-44.305

O auto foi realizado por agente capaz e contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 pelo que rejeito a preliminar de nulidade da peça inicial.

MÉRITO

Ao contrário do que alega o contribuinte não cabe à autoridade intimar o contribuinte de modificações efetuadas nos cálculos quando não haja mudança da tipicidade da infração e como nos presentes autos que não houve agravamento da exigência sendo portanto inaplicável o § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 como quer o nobre recorrente.

Quanto à legislação contida na autuação bem como a legalidade já nos pronunciamos na preliminar.

Quanto ao saldo do Banco Econômico no valor de 27.424,31, estando em nome de pessoa que não figura mais como dependente não há como admiti-lo. O fato da filha não tê-lo declarado nada comprova, se a conta estava em seu nome, mesmo em se tratando de pessoa da família, deveria haver prova documental de transferência dos recursos.

O contribuinte fala em presunção, porém as omissões sobre as quais está se cobrando o tributo estão previstas na legislação ordinária, especificamente na Lei nº 7.713/88 que descreve as hipóteses de incidência. Tanto no caso de ganho de capital como no acréscimo patrimonial a descoberto por se constituírem em renda obtida e não declarada são passivas da exigência ex-offício e tem previsão legal tanto no CTN, art. 43 como na lei ordinária citada, não procedendo portanto as alegações de presunção.

Alienação do Imóvel I



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006992/97-10

Acórdão nº. : 102-44.305

Em um mapa de evolução patrimonial consideram-se entradas e saídas de recursos. A venda do 302 do Edifício Rosa Sul fora realizada efetivamente por Cr\$ 5.000.000,00 conforme escritura pública de folhas 78/80. A fiscalização considerou o valor da venda como recurso no mês da alienação, janeiro de 1993 (fl.454), não havendo justificativa para se considerar valor maior.

ALIENAÇÃO DO IMÓVEL II

Denúncia espontânea se refere a infração fiscal, falta de recolhimento de tributos e não quanto a avaliação do patrimônio. O caminho correto seria o pedido de retificação, o que não ocorreu sendo portanto correta a atitude de autoridade lançadora.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NO CONDOMÍNIO PORTO BELO

Não há prova nos autos de que o pagamento tenha sido realizado pela filha, além disso não há na declaração do contribuinte fl. 25v, nenhuma referência ao evento. O fato do contribuinte ou sua filha declarar não significa que não possa ser objeto de solicitação de comprovação por parte da autoridade fiscal. Auditar é exatamente isso, verificar se os dados declarados estão ancorados em documentação hábil e idônea.

Transcrevo os dispositivos legais que dão amparo a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10

Acórdão nº : 102-44.305

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País."

Quanto à contestação dos juros com base na SELIC, embora sendo matéria preclusa, sobre a qual não haveria necessidade de pronunciamento desta corte, em respeito ao duplo grau de jurisdição, porém para efeito de esclarecimento mostraremos abaixo que não assiste razão ao nobre recursante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10

Acórdão nº : 102-44.305

O contribuinte insiste na aplicação do limite de 1% ao mês com fulcro no artigo 192 parágrafo 3º da Constituição Federal promulgada em 05.10.88.

QUANTO À APLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL,
ART. 192 PARÁGRAFO 3º:

“ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.” (grifamos)

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, que não guardam nenhuma correspondência com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.006992/97-10
Acórdão nº : 102-44.305

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente.

Pelo acima exposto podemos concluir não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

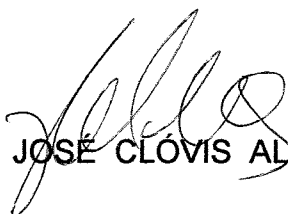
§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.” (grifamos)

As leis 8.218/91, 9.069/95 art. 38, 8.981/95 art. 84, MP 947/95 art. 13, dispuseram de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada e os juros exigidos nos termos determinados pelas leis regulamentadoras do referido encargo.

Desta forma claro está a legalidade da exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, improcedendo portanto as alegações do nobre recursante.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES